

A. I. N° - 149269.0005/08-6
AUTUADO - ALLIMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO LTDA.
AUTUANTES - LELITA VIEIRA TIGRE DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 20.05.2011

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0114/02-11

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. FALTA DE PAGAMENTO. A diferença de alíquotas é prevista no art. 155, § 2º, VIII, da Constituição e foi recepcionada nos art. 4º, XV e 17, XI, da Lei nº 7.014/96. Não foi acolhida a alegação de que os bens foram adquiridos para consumo, pois se tratam de móveis e utensílios que se enquadram como ativo fixo. Mantido o lançamento. 2. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. OPERAÇÕES REGULARMENTE ESCRITURADAS. O sujeito passivo conseguiu comprovar erros no levantamento fiscal, pela inclusão de notas fiscais canceladas e pela inclusão de mercadorias isentas por força da Cláusula Terceira do Convênio ICMS 01/99. Acolhido pelo autuado o valor remanescente após os ajustes no levantamento fiscal Infração caracterizada em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/06/2008, e reclama ICMS no valor total de R\$227.103,00, sob acusação de cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$ 222,60, nos meses de março, outubro e novembro de 2003, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, conforme demonstrativos e documentos às fls.38 a 46.
2. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$ 226.680,40, nos meses de janeiro, março a dezembro de 2003, e janeiro a dezembro de 2004, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, conforme demonstrativo às fls.10 a 37, e cópias de notas fiscais às fls.79 a 303.

O sujeito passivo, através de advogado legalmente constituído, inicia sua impugnação administrativa, fls. 50 a 60, destacando a tempestividade da mesma e apresenta uma sinopse do auto de infração.

Em seguida, invoca o § 4º do artigo 150, combinado com o artigo 156, V, do CTN, para arguir a decadência de todos os fatos geradores anteriores a 29/06/2003, e consequentemente a extinção do crédito tributário no valor de R\$ 49.229,74, bem como as penalidades aplicadas.

No mérito, impugnou a infração 02, com base nos seguintes fundamentos de fato e de direito.

Informa que o estabelecimento atua no mercado de distribuição de produtos hospitalares, sendo que muitos desses produtos são importados, e estão isentos do Imposto de Importação e/ou Imposto Sobre Produtos Industrializados.

Ressalta a isenção do ICMS nas operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, desde que fossem isentas ou tivessem alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação, concedida pelo Convênio ICMS 01/99, alterado através do Convênio ICMS 55/99, que passou a ter a seguinte redação na Cláusula Terceira: “*A fruição do benefício previsto neste convênio fica condicionada ao estabelecimento de isenção ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados ou do Imposto de Importação, para os equipamentos e insumos indicados no anexo.*”

Frisa que para usufruir da isenção do ICMS não é mais necessário que o produto seja cumulativamente isento do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, bastando que haja a isenção quanto a um dos impostos mencionados.

Além disso, observa que o Convênio ICMS 80/02, firmado em 28/06/02 e ratificado através do Ato Declaratório nº 07/02, publicado no DOU em 23/07/02, alterou a relação dos produtos passíveis de isenção do ICMS, acrescentando alguns itens, dentre eles os produtos hospitalares identificados pela Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) de nº 9021.90.81, classificados como “Implantes expandíveis, de aço inoxidável, para dilatar artérias (“Stents”), mesmo montados sobre cateter do tipo balão”.

Argumenta que se enquadram na NCM 9021.90.81 os equipamentos Prótese Biliar, prótese iliaca, que segundo os termos técnicos é um implante tipo Stent, de formato vascular autoexpansível, dentre outros.

Quanto a NCM 9018.39.29, classificada na categoria outras sondas, cateteres e canulas, destaca os produtos cateter fio guia metálico teflonado, cateter de ligadura elástica para varizes, cateter balão para dilatação endoscópica, cateter papilotomo/esfincterotomo, cateter injetor para esclereoterapia endoscópica, cateter cesta duplo para retirada de cálculo por via endoscópica, cateter central para punção de veia profunda, cateter para angiografia, dentre outros.

Afirma que os produtos comercializados pela empresa autuada, objeto do Auto de Infração ora impugnado, foram aqueles identificados pela NCM de nº 9018.39.29, 9021.39.80, 9021.90.81, 9021.90.89 e 9021.90.99, conforme pode ser verificado nas notas fiscais que acostou, as quais estão relacionadas no levantamento fiscal.

Para comprovar seu argumento, citou, a título exemplificativo, a Nota Fiscal nº 0012403, emitida em 26/11/03, cujos produtos vendidos foram KIT CAT. DUPLO LUMEN 11,5X20 CM, KIT CAT. PAM. 4FR, KIT CAT. VEN DUPLO LUMEN; KIT CAT. VENOSO SINGLE, KIT DE LIGADURA ELÁSTICA MBL, KIT NEFROSTOMIA PERCUTÂNEA PNS e outros, classificados pela NCM de nº 9018.39.29.

E também citou a Nota Fiscal de nº 009090, emitida em 31/01/03, cujos produtos comercializados foram implantes vascular autoexpansível, indentificados na referida nota fiscal pelos nomes comerciais de Stent Coronário, Stent p/ Iliaca e Stent perif. Recob. Advanta, classificados pela NCM de nº 9021.90.81.

Ressalta que os produtos identificados pelos NCM's supramencionados, são isentos de Imposto de Importação, consoante previsto na Resolução Camex 42/2001, de 26/12/01, prorrogado pelas Resoluções 08/2003, 19/2003, 41/2003 e 09/2004.

Além disso, diz que por força do Decreto nº 4542, de 26/12/02 (revogado em 01/01/07 pelo Decreto nº 6006), os produtos descritos pela NCM 9021.90.81 e 9018.39.29, objeto do auto de infração ora impugnado, possuam alíquota zero de Imposto sobre Produtos Industrializados.

Para corroborar o seu entendimento da isenção do ICMS, traz aos autos extratos de declaração de importação (docs.fl.304 a 531) emitidos pela Secretaria da Receita Federal onde constam que muitos dos produtos comercializados também constam na declaração como isentos do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, apontando como exemplo as Guias de Declaração nº 03/0999217-0, emitida em 19/11/03, e 04/0849607-4, emitida em 25/08/04, nas quais os produtos comercializados foram isentos do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados.

Portanto, salienta que não é necessário que os produtos sejam isentos de ambos os impostos (II e IPI) para a isenção do ICMS, bastando que apenas atenda a um dos requisitos, mas no caso em espeque, a empresa autuada preencheu ambos os requisitos com relação a muitos dos produtos comercializados.

Feitas estas considerações, alega que foi calculado o ICMS sobre notas fiscais canceladas, citando como exemplo as seguintes Notas Fiscais: 13367, emitida em 05/02/04; 13782, emitida em 11/03/04, nº 14959, emitida em 07/06/04, nº 14971, emitida em 08/06/04, nº 15001, emitida em 09/06/04, nº 15016, emitida em 11/06/04, nº 15017, emitida em 11/06/04, nº 15018, emitida em 11/06/04, nº 15020, emitida em 14/06/04, notas essas, que por não ter ocorrido a circulação das mercadorias, entende que não houve fato gerador do ICMS. (docs.fl.79 a 118)

Com relação à Infração 01, discordou da autuação com base na alegação de que os bens foram adquiridos na qualidade de destinatário final (móvels para escritório), ou seja, que são bens para consumo próprio, conforme pode ser observado nas notas fiscais acostadas às fls. 39/46 do Auto de Infração.

Expressa o seu entendimento que as mercadorias adquiridas para uso próprio ou consumo próprio não deve incidir ICMS, pois segundo a mais abalizada doutrina não se incluiu no conceito de mercadoria para efeito de tributação do ICMS, que são os produtos adquiridos para revenda ou venda.

Ao final, confia que a prejudicial de mérito será acolhida, acarretando parcialmente a extinção do suposto crédito tributário, requer o acatamento, e se ultrapassada, que seja julgado improcedente o auto de Infração.

Requeru: a) que a científicação de todos os procedimentos administrativos por meio de AR – Aviso de Recebimento, seja feita em nome dos subscritores da peça defensiva, bem como o fornecimento de certidão de todas as decisões proferidas, devidamente fundamentadas nos termos do inciso IX, do art. 93, da CF; e b) provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitida, especialmente documental, pericial e testemunhal.

Na informação fiscal às fls.535 a 537, no tocante a alegação defensiva de que houve perda do direito de rever o lançamento dos fatos geradores anteriores a 29/06/2003, por se encontrar alcançado pela decadência, a autuante frisa que por não ter havido reclamação de ICMS por antecipação tributária, a constituição do crédito deverá obedecer ao previsto no artigo 173, inciso I, do CTN.

No mérito, quanto a infração 01, transcreveu os artigos 5º, I, 69, parágrafo único, do RICMS/97, para mostrar a obrigatoriedade na exigência de pagamento do diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais de mercadoria para uso e consumo, e como deve ser determinada a base de cálculo neste tipo de operação.

Com relação à infração 02, diz que o Convênio ICMS 01/99 prevê a isenção do ICMS nas operações com os equipamentos e insumos indicados no anexo, porém a Cláusula Terceira determina que a fruição deste benefício está condicionada ao estabelecimento de isenção ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI ou Imposto de Importação – II.

Argumenta que se na importação dos produtos houvesse a ocorrência de fato gerador para um dos impostos IPI ou II, haveria a perda da isenção do ICMS. Por conta disso, explica que selecionou nas Declarações de Importação os produtos com incidência de um dos impostos federais (fls.24/37), para aplicação do ICMS anteriormente não recolhido, por interpretar que não houve isenção.

Rebateu a alegação de que no levantamento fiscal constam produtos de notas fiscais canceladas dizendo que os produtos selecionados foram filtrados do Registro 64 do arquivo magnético. Observa que para sanar esta irregularidade será necessária a transmissão de novos arquivos magnéticos de conferência dos lançamentos de algumas notas fiscais, no que diz respeito a itens e valores, porém, observa que não se poderia prevê que houvesse lançamentos, no Registro 64, de itens de notas fiscais canceladas.

Concluindo, mantém a procedência parcial do auto de infração.

Considerando a alegação defensiva de que, no tocante à infração 02, foi calculado o ICMS sobre notas fiscais canceladas, tendo juntado alguns jogos de notas fiscais, o processo foi baixado em diligência para que a autuante:

- a) intimasse o autuado a apresentar as demais notas fiscais que alega terem sido canceladas, e, após o atendimento, elaborasse demonstrativo contendo todas as notas fiscais canceladas, e excluisse do levantamento, às fls. 10 a 21, as notas fiscais que comprovadamente tiverem sido canceladas, apresentando o respectivo demonstrativo das parcelas a serem exigidas neste item da autuação, resultante de tais exclusões;
- b) elaborasse demonstrativo das notas fiscais canceladas;

À fl.545, o autuado fez a juntada ao processo das notas fiscais canceladas relativas aos exercícios de 2003 e 2004 (docs.fl.546 a 742), e ratificou todos os termos de sua impugnação protocolada em 12/08/08, requerendo a improcedência do Auto de Infração.

Em cumprimento da diligência formulada às fls. 541, a autuante informou que foram tomadas as seguintes providências:

1. “A empresa foi intimada a apresentar as notas fiscais canceladas relativas aos exercícios de 2003 e 2004 (doc. anexo). Em atendimento a esta Intimação, a empresa protocolou sob nº 138070/2009-0 petição e as respectivas notas fiscais para juntada ao processo do AI;
2. Foi elaborada a Relação das Notas Fiscais Canceladas, tendo sido incluídas também, as notas fiscais às fls. 10 a 12 (doc. anexo);
3. Foi elaborado o novo Demonstrativo das Saídas de Mercadorias Tributáveis como não Tributáveis do exercício de 2004, onde foram excluídas as notas fiscais nºs 13367, 13782, 14958, 14959, 14971, 15001, 15016, 15017, 15018, 15020, 15253, e 15544.”

Justifica que a inclusão das notas fiscais canceladas no demonstrativo original ocorreu em razão de irregularidades nos arquivos magnéticos, onde constam as notas fiscais canceladas no Registro 50, sem o devido cancelamento dos itens no Registro 54.

A autuante acatou os argumentos defensivos em relação aos itens de notas fiscais canceladas, fazendo juntada do novo demonstrativo, onde foram modificados os seguintes valores no Demonstrativo de Débito:

Período	Valores da Planilha Anterior	Valores da Planilha Atual
02/2004	8.131,46	6.674,56
03/2004	17.270,71	11.163,97
06/2004	30.927,52	16.573,60
07/2004	13.136,69	10.094,51

Conforme intimação à fl.761, o sujeito passivo foi intimado do teor da informação fiscal acima, tendo recebido uma cópia da mesma, porém, no prazo estipulado de 10 (dez) dias não se manifestou.

Conforme despacho às fls.765 a 766, na pauta suplementar do dia 18/06/2010 o processo foi baixado em diligência para que a autuante adotasse as seguintes providências:

- a) fosse verificado se as mercadorias descritas nas notas fiscais objeto da autuação, relacionadas às fls.754 e 759, são as mesmas constantes dos documentos de importação às fls.24 a 37, e às fls.303 a 531, e em seguida, fizesse um demonstrativo correlacionando as mercadorias que, apesar de diferentes, fossem semelhantes;
- b) caso fosse positiva a verificação anterior, tomando por base as NCMs especificadas nas DIs citadas, verificasse se estão relacionadas no Anexo Único do Convênio ICMS 01/99;
- c) se confirmada tal assertiva, fossem excluídas do levantamento fiscal as notas fiscais referentes às mercadorias isentas ou alíquota zero do IPI ou do II, sendo recomendado que basta que as mercadorias sejam isentas, ou um dos impostos federais (IPI ou II), tenha alíquota “zero”, conforme Cláusula Terceira do Convênio ICMS 01/99, para fruição do benefício fiscal;
- d) ao final, se das exclusões resultassem valores a recolher, fosse elaborado o demonstrativo de débito, indicando o real valor do débito a ser mantido no auto de infração.

A autuante cumpre a diligência solicitada pelo órgão julgador, e apresenta informação fiscal à fl.770, na qual, informa que foram analisadas as mercadorias relacionadas na planilha da infração 02 com as mercadorias constantes das Guias de Importação, sendo constatado que somente a mercadoria “manômetro de insuflação para balão endoscópico” – código 00389, é tributável, visto que nas guias às fls.24, 25 e 26 consta a tributação dos impostos federais (IPI ou II). Elaborou nova planilha, concluindo que o valor do débito da infração passa a ser de R\$ 10.089,56, conforme demonstrativos às fls.771 a 773.

Cientificado o sujeito passivo através da intimação do AR dos Correios, fls.778 a 779, acerca dos novos elementos anexados à informação fiscal, este se manifestou às fls.781 a 782, concordando com o resultado apurado pela autuante, porém, invocou o § 4º do art.150 do CTN para argüir a decadência dos fatos geradores anteriores a 29/06/2003, por entender que o auto de infração foi lavrado em 30/06/2008, e ultrapassou cinco anos. Ratificou os termos de sua defesa protocolada em 12/08/2008, e requereu a improcedência da autuação.

A autuante rebateu a alegação defensiva reafirmando que a mercadoria “manômetro de insuflação para balão endoscópico” – código 00389, constante nas guias às fls.24, 25 e 26, é tributável, pois o benefício da isenção do ICMS está condicionado ao estabelecimento de isenção ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados ou Imposto de Importação, de acordo com a Cláusula Terceira do Convênio 01/99. Em relação a alegada decadência, diz que já foi argüido na informação à fl.536.

Consta à fl.788 um requerimento subscrito pelo patrono do autuado solicitando a emissão de DAE para pagamento do valor apurado na última informação fiscal.

VOTO

Analizando a preliminar de decadência dos fatos geradores anteriores a 29/06/2003, ou seja, ocorridos em 01/01/2003 a 31/05/2003, observo que não assiste razão ao defendant, uma vez que, segundo o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

Já o parágrafo único do mesmo artigo reza que “o direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada

a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento".

Ou seja, o entendimento no âmbito do CONSEF é de que a regra geral em matéria de decadência, no que toca ao ICMS, é de que o fisco tem 05 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se venceu o prazo para pagamento fixado na legislação, para formalizar o crédito tributário respectivo não pago no todo ou em parte à época própria, sob pena de caducidade do direito ao crédito pelo seu não exercício.

No presente caso, para o crédito tributário vencido nos citados períodos, considerando-se que o lançamento ocorreu em 30/06/2008, a contagem de prazo para a Fazenda Pública proceder à constituição do crédito tributário iniciou-se em 01/01/03, findando-se em 31/12/08.

No mérito, analisando cada infração de per si, com base no que consta nos autos, concluo o seguinte.

Verifico que todas as infrações imputadas ao sujeito passivo estão devidamente demonstradas e apoiadas nos respectivos documentos fiscais, todos anexados aos autos, e são suficientes para as minhas conclusões sobre a lide, inclusive consta nos demonstrativos que o autuado recebeu cópia de todos eles (docs.fl.11 a 23).

Além disso, na fase de instrução do processo para o julgamento, o órgão julgador entendendo que se fazia necessário, deu a oportunidade ao contribuinte de trazer aos autos os jogos das notas fiscais canceladas.

Na infração 01, foi imputada a falta de recolhimento do ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, conforme notas fiscais relacionadas à fl.38.

Não acolho o argumento defensivo de que as mercadorias são bens de consumo, pois conforme cópias das Notas Fiscais nº 562388, 562389, 748702, 749703, 751851, 754357, 754377 e 757573, emitidas por Fábrica de Móveis Florense Ltda., (fls.39 a 46), que serviram de base para a exigência fiscal, se tratam de móveis de escritório (tampo de mesas, prateleiras, portas, cadeiras, gaveteiro e painéis), e, portanto, enquadrando-se como bens do ativo imobilizado, visto que são bens duráveis. Mantido o lançamento.

A infração 02 versa sobre exigência de imposto sobre operações de vendas de mercadorias consideradas pelo contribuinte como não tributadas, no período de janeiro a 2003 a dezembro de 2004, através das notas fiscais constantes às fls. 42 a 97, e 72 a 97, e relacionadas às fls. 32 a 41, e 60 a 71.

Na análise das peças processuais, verifico que esta infração imputada ao sujeito passivo está devidamente demonstrada e apoiada nos respectivos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte, todos relacionados nas planilhas às fls.11 a 13 e 15 a 21, tendo a fiscalização considerado todas as operações realizadas pelo estabelecimento autuado e constantes nas citadas notas fiscais como se fossem tributadas.

O lançamento foi impugnado com base em duas premissas: a) que foram incluídas no levantamento fiscal notas fiscais canceladas, conforme documentos juntados na defesa; b) que atua no mercado de distribuição de produtos hospitalares, e que muitos desses produtos são importados, e estão isentos do Imposto de Importação e/ou Imposto Sobre Produtos Industrializados; alegando que os produtos comercializados pelo estabelecimento objeto do Auto de Infração, foram aqueles identificados pelas NCMs de nº 9018.39.29, 9021.39.80, 9021.90.81 9021.90.89 e 9021.90.99, cujos produtos, de acordo com o Convênio ICMS 01/99, são isentos do ICMS, desde que fossem isentas ou tivessem alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação,

destacando que para fruição desse benefício fiscal basta que o produto seja isento ou alíquota zero em um dos citados tributos.

Quanto a primeira premissa, atendendo à diligência determinada pelo órgão julgador, o autuante efetuou os ajustes necessários no levantamento fiscal, resultando na alteração do débito dos fatos geradores de 02/2004; 03/2004; 06/2004 e 07/2004, para os valores de R\$6.674,56; R\$11.163,97; R\$16.573,60 e R\$10.094,51, respectivamente, sendo o sujeito passivo cientificado, conforme intimação (fl.761), sem qualquer manifestação de sua parte.

Sobre a outra premissa, o autuante rechaçou o argumento defensivo dizendo que se a importação dos produtos houvesse a ocorrência de fato gerador para um dos impostos IPI ou II, haveria a perda da isenção do ICMS.

O exame do presente lançamento passa pela análise do aspecto material da incidência do ICMS, verificação sobre a questão da classificação das operações praticadas pelo contribuinte autuado frente ao disposto na legislação tributária, bem como das implicações decorrentes do descumprimento das obrigações principal e acessória.

O Convênio ICMS 01/99 e alterações posteriores em sua Cláusula primeira concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, classificados pelas NBMs indicadas no seu Anexo Único. Já na Cláusula terceira, diz que a fruição desse benefício fica condicionada ao estabelecimento de isenção ou alíquota zero do IPI ou do II, para os equipamentos e acessórios indicados no anexo.

Portanto, para o deslinde da questão discutida nos autos, resta identificar, com base nos respectivos NBMs se os produtos objeto da autuação estão indicados no Anexo Único do Conv. ICMS 01/99, e se são isentos ou alíquota zero do IPI ou do II.

Para esclarecer tal questão, o processo foi baixado em diligência, conforme despacho às fls.765 e 766, para que:

- e) fosse verificado se as mercadorias descritas nas notas fiscais objeto da autuação, relacionadas às fls.754 e 759, são as mesmas constantes dos documentos de importação às fls.24 a 37, e às fls.303 a 531, e em seguida, fizesse um demonstrativo correlacionando as mercadorias que, apesar de diferentes, fossem semelhantes;
- f) caso fosse positiva a verificação anterior, tomando por base as NCMs especificadas nas DIs citadas, verificasse se estão relacionadas no Anexo Único do Convênio ICMS 01/99;
- g) se confirmada tal assertiva, fossem excluídas do levantamento fiscal as notas fiscais referentes às mercadorias isentas ou alíquota zero do IPI ou do II;
- h) ao final, se das exclusões resultassem valores a recolher, fosse elaborado o demonstrativo de débito, indicando o real valor do débito a ser mantido no auto de infração.

Considerando que:

1. a autuante cumpriu a diligência solicitada pelo órgão julgador;
2. foi confirmado na diligência feita pela autuante que, conforme Guias de Importação, somente a mercadoria “manômetro de insuflação para balão endoscópico” – código 00389, é tributável, visto que nas guias às fls.24, 25 e 26 consta a tributação dos impostos federais (IPI ou II);
3. o sujeito passivo concordou com o valor de R\$ 10.089,56, apurado pela autuante à fl.773, tendo inclusive solicitado a emissão do respectivo DAE para pagamento, conforme requerimento à fl.788.

Fica encerrada a lide, subsistindo parcialmente a infração no valor de R\$10.089,56.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de **R\$10.312,15**, conforme demonstrativo de débito abaixo:

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
31/03/2003	09/04/2003	441,71	17	60	75,09	1
31/10/2003	09/11/2003	812,06	17	60	138,05	1
30/11/2003	09/12/2003	55,65	17	60	9,46	1
31/01/2003	09/02/2003	2.352,00	17	60	399,84	2
28/02/2003	09/03/2003	1.100,00	17	60	187,00	2
30/06/2003	09/07/2003	1.940,94	17	60	329,96	2
31/07/2003	09/08/2003	400,00	17	60	68,00	2
31/10/2003	09/11/2003	1.940,94	17	60	329,96	2
31/12/2003	09/01/2004	15,00	17	60	2,55	2
31/03/2004	09/04/2004	10,00	17	60	1,70	2
31/05/2004	09/06/2004	12.282,24	17	60	2.087,98	2
30/06/2004	09/07/2004	15.608,00	17	60	2.653,36	2
31/07/2004	09/08/2004	7.342,41	17	60	1.248,21	2
31/08/2004	09/09/2004	4.270,12	17	60	725,92	2
30/09/2004	09/10/2004	6.191,65	17	60	1.052,58	2
31/10/2004	09/11/2004	2.918,06	17	60	496,07	2
30/11/2004	09/12/2004	2.557,00	17	60	434,69	2
31/12/2004	09/01/2005	421,94	17	60	71,73	2
TOTAL					10.312,15	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE PARTE** o Auto de Infração nº **149269.0005/08-6**, lavrado contra **ALLIMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.312,15**, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, II, “a”, e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99 alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de maio de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR